

VOTO Nº 66/2024/SEI/DIRE3/ANVISA

Nº do processo administrativo sanitário (PAS):
25351.314175/2016-75

Nº do expediente do recurso (2ª instância): 4930631/22-6

Recorrente: Ivel Indústria de Perfumes e Cosméticos Ltda.
(BIOSENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE COSMETICA
LTDA)

CNPJ/CPF: 30.066.989/0001-05

INFRAÇÃO SANITÁRIA.
FABRICAÇÃO. EXPOR À VENDA.
PRODUTO SEM REGISTRO.
COSMÉTICO.

**CONHECER DO RECURSO E
NEGAR-LHE PROVIMENTO,**
mantendo-se a penalidade de
multa aplicada no valor de R\$
16.000,00 (dezesesseis mil reais),
dobrada para R\$ 32.000,00
(trinta e dois mil reais), em razão
de reincidência, acrescidos da
devida atualização monetária.

Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização
Sanitária - GGFIS

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de avaliação de recurso interposto pela Ivel Indústria de Perfumes e Cosméticos Ltda., em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 25, realizada no dia 31 de agosto de 2022, que decidiu, por unanimidade, **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PARCIAL**

PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº. 1039/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls. 5-6, Laudo de Análise 4743.1P.0/2013.

À fl. 7, Notificação nº. 794/2015 - GFISC/GGFIS/ANVISA solicitando à empresa esclarecimentos sobre o produto, bem como solicitando investigação para verificação das causas de suspeita de desvio de qualidade.

Às fls. 9-12, Resposta da empresa à Notificação nº. 794/2015 - GFISC/GGFIS/ANVISA.

Às fls. 13-19, Solicitação da empresa para realização de Perícia de Contraprova face ao resultado insatisfatório do Laudo de Análise.

Às fls. 20-21, Minuta de Resolução - RE determinando a suspensão da fabricação, distribuição, comercialização e uso de todos os lotes do produto, em todo o território nacional.

À fl. 22, Notificação nº. 1041/2015 - GFISC/GGFIS/ANVISA solicitando à empresa que promova o recolhimento de todos os lotes válidos do produto existentes no mercado.

À fl. 24, Resolução - RE nº. 3.291/2015, determinando a suspensão da fabricação, distribuição, comercialização e uso de todos os lotes do produto ESCOVA GRADATIVA LISO INTENSO, marca KERAMAX, em todo o território nacional.

Às fls. 25-32, Resposta da empresa à Notificação nº. 1041/2015 - GFISC/GGFIS/ANVISA.

À fl. 34, Despacho nº. 24-002/2016 - COISC/GIPRO/SUCOM/ANVISA classificando a conduta como de Baixo Risco e sugerindo a autuação da empresa.

À fl. 37, Ofício nº. 1-941/2016/CADIS/GGGAF/ANVISA encaminhando o auto de infração para a empresa.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração (fl. 38), a empresa apresentou defesa às fls. 39-45.

Às fls. 47-59, Procuração; Alteração Contratual; Cópia da autuação; Publicação da regularização do produto junto à Anvisa.

À fl. 60, Histórico do Porte da Empresa do sistema Datavisa.

Às fls. 62-65, Manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração, sugerindo aplicação da penalidade de multa.

À fl. 68, Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

À fl. 69, Ofício nº. 249/2018 - CAJIS/DIMON/ANVISA solicitando à empresa Escrituração Fiscal Digital - ECF (antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ) mais recente entregue à Receita Federal.

Às fls. 70-86, Resposta da empresa ao Ofício nº. 249/2018 - CAJIS/DIMON/ANVISA.

À fl. 87, Despacho nº. 420/2018 - CAJIS/ANVISA encaminhando à Gerência de Gestão da Arrecadação - GEGAR a documentação apresentada pela empresa, para verificação de seu porte econômico.

À fl. 88, Resposta da GEGAR informando que a documentação apresentada pela empresa é insuficiente para verificação de seu porte econômico.

À fl. 91, Ofício nº. 278/2018 - CAJIS/DIMON/ANVISA solicitando à empresa a documentação completa para verificação de seu porte econômico.

Às fls. 91-94, Resposta da empresa ao Ofício nº. 289/2018 - CAJIS/DIMON/ANVISA.

À fl. 96, Despacho nº. 109/2019 - CAJIS/DIRE4/ANVISA encaminhando à GEGAR a documentação apresentada pela empresa, para verificação de seu porte econômico.

À fl. 97, Resposta da GEGAR classificando a empresa como Grande - Grupo II.

Às fls. 99-100, Consulta ao Controle de Autos de Infrações do sistema Datavisa.

À fl. 101, Certidão de Antecedentes atestando o trânsito em julgado do processo administrativo sanitário PAS 25351.435524/2010-08, em 28/12/2011, para efeitos de reincidência.

Às fls. 102-104, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve parcialmente o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), dobrada para R\$ 32.000,00 (trinta e dois

mil reais), em razão de reincidência.

Às fls. 111-126, Solicitação de cópia do processo e documentos necessários para tal.

O recurso interposto contra a decisão de primeira instância encontra-se às fls. 129-143.

Às fls. 144-163, Alteração Contratual; Procuração; Publicação da Decisão inicial; Comprovante de solicitação/entrega de cópias; Publicação do registro do produto.

Às fls. 165-166, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Às fls. 169-173, Voto nº. 1039/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls. 174-203, Solicitação de cópia do processo e documentos necessários para tal.

Às fls. 209-211, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 25/2022 (Aresto nº.1.522), publicado no DOU de 31/8/2022.

Às fls. 214-228, Recurso contra a decisão de 2ª instância.

Às fls. 229-250, Alteração Contratual; Procuração; Cópia da decisão de 2ª instância.

Às fls. 260-265, Despacho nº 342/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, a GGREC decide pela NÃO RETRATAÇÃO.

É a síntese necessária à análise do recurso.

2. DO JUÍZO QUANTO À ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº.6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº. 266/2019, o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado.

Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 21/10/2022, conforme A.R. (fl.212), e apresentou o recurso no dia 10/11/2022 (fl. 214), sendo, portanto, a peça recursal tempestiva.

Portanto, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a Anvisa e não houve o exaurimento da esfera administrativa. Assim, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

3. DOS MOTIVOS DA AUTUAÇÃO

Na data 26/8/2016, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades:

1) Fabricar e expor a venda cosmético sem registro, visto que o produto ESCOVA GRADATIVA LISO INTENSO, marca KERAMAX, deveria ser registrado e não notificado, pois tem finalidade alisante;

2) Não garantir a segurança, eficácia e qualidade do produto ESCOVA GRADATIVA LISO INTENSO, marca KERAMAX, lote 100009418, validade 4/2015, por apresentar resultado insatisfatório para o ensaio de pH, que apresentou $1,34 \pm 0,01$, diferente do registrado que é de $>2,0$ e $<11,5$, conforme Laudo de Análise 4743.1P.0/2013, emitido pela Fundação Oswaldo Cruz., violando o art. 12 da Lei nº. 6360, de 23 de setembro de 1976; art. 15 §1º do Decreto nº.8.077, de 14 de agosto de 2013, *in verbis*:

Lei nº. 6.360/1976:

TÍTULO II - Do Registro

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

[...]

Decreto nº. 8077/2013:

CAPÍTULO IV - DAS ATIVIDADES DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE PRODUTOS NO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

[...]

Art. 15. A ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos os produtos de que trata este Decreto, inclusive os isentos de registro, os

estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente.

§ 1º As empresas titulares de registro, fabricantes ou importadoras, têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos à saúde.

[...]

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente interpôs recurso alegando, em suma:

(a) efeito suspensivo; (b) ao optar por recorrer ao invés de recolher o valor da multa, já arca com a perda de 20% (vinte por cento) de desconto, de modo que cumular tal perda com mais eventual abusiva correção monetária é ato que, certamente, somente pode visar ao cerceamento de defesa; (c) jamais houve qualquer infração sanitária, considerando que a própria autoridade julgadora tornou por insubsistente o referido auto de infração, uma vez que a empresa foi impossibilitada de realizar a análise de contraprova, motivo pelo qual a GGREC acompanhou tal entendimento; (d) uma vez que o AIS é decorrente de infração sanitária decorrente de análise fiscal, a qual não foi confirmada por meio de análise de contraprova, não há qualquer motivo fático ou legal que justifique a continuidade do presente processo; (e) jamais houve qualquer comprovação de que o produto era classificado como alisante, pois este entendimento está baseado nos apontamentos do Laudo de Análise, o qual não foi confirmado, já que não foi realizada contraprova; (f) a empresa jamais comercializou o produto em questão de forma irregular, pois sua notificação foi feita considerando que se tratava de produto com PH e características técnicas compatíveis com esta categoria, de modo que, posteriormente, de maneira proativa, a empresa optou por migrar a classificação do produto para o enquadrar como alisante, providenciando então a solicitação do registro sanitário; (g) sempre comprovou que o produto era seguro, eficaz e de qualidade, motivo pelo qual teve o seu registro deferido; (h) o produto nunca apresentou intercorrências negativas, bem como nunca causou nenhum dano aos seus consumidores; (i) a finalidade do AIS é educativa, de modo que a multa aplicada não deve ter cunho arrecadatório; (j) não pode concordar com uma

multa tão elevada, uma vez que não há o que se falar em risco sanitário ou inobservância da legislação sanitária, de modo que não é compatível a multa no montante aplicado; (k) a aplicação da multa em valor tão elevado atenta aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica; (l) a penalidade está em discordância até mesmo com o voto ora refutado, o qual além de dar parcial provimento ao recurso, ressalta que a penalidade é leve, desconsiderando parte do AIS, mas mantendo a penalidade sem alteração de valores; (m) a aplicação de multa em valor tão elevado pode causar danos graves a saúde financeira da empresa; (n) a empresa não se enquadra como Grande Porte; (o) a empresa jamais foi autuada em processo administrativo nesta Agência que tenha o mesmo fundamento jurídico ou fático, de maneira que não se operou o instituto da reincidência; (p) a reincidência genérica é injusta e causa insegurança jurídica, pois acaba deixando de observar a finalidade educativa da sanção, uma vez que se aplica a todos os fatos que não possuem qualquer conexão fática.

Por fim, pugna pela insubsistência do AIS, ou, que, alternativamente, seja a decisão de provimento parcial do recurso administrativo, que consta no voto ora refutado, seja reconhecida e concedida, de modo que haja a conversão da penalidade de multa para a penalidade de advertência.

5. DO JUÍZO QUANTO AO MÉRITO

Em relação ao efeito suspensivo, ressalto que os recursos administrativos nesta Agência são automaticamente recebidos com tal característica, por força do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, “Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa”, e somente poderá ser afastado quando, em análise preliminar, forem considerados relevantes os fundamentos da decisão recorrida e a inexecução do ato recorrido puder resultar em risco sanitário, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Além disso, a Lei nº 6.437/1977, em seu art.32, dispõe que *“os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 18”*.

Ao analisar o recurso, entendo que o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, pelas razões expostas abaixo:

Quanto à alegação da recorrente de ser abusiva a correção monetária, esclareço que a correção monetária é a atualização de um valor em face do fenômeno inflacionário, ou seja, uma atualização para que seja respeitado o valor real da moeda. Ela incide durante o procedimento administrativo de constituição do crédito, a fim de se evitar as perdas inflacionárias e o locupletamento sem causa dos devedores.

Nesse sentido, trago à baila o entendimento da Procuradoria-Federal junto à Anvisa, em seu Parecer 08/2017/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU: *“(...) a multa deve ser submetida à correção monetária desde o momento em que é possível quantificá-la, ou seja, desde o momento em que é conhecido o valor da condenação. Enquanto em algumas situações isso se dá com o próprio auto de infração - que já indica o valor da multa, como ocorre em algumas autarquias -, em outras esse valor só é conhecido a partir do julgamento - que é a decisão condenatória, como ocorre na Anvisa. No caso específico da Anvisa, o valor é conhecido quando da decisão que condena ao pagamento da multa. Então, é a partir desse momento que deve incidir a correção monetária”*.

Considerando que a correção monetária se presta apenas a manter o valor da condenação, sem carregar em si qualquer tipo de penalidade, não poderá ser interpretado como prejuízo ao condenado, ao menos sob o aspecto do valor a ser pago. Sendo assim, não há assiste razão à recorrente quando alega que a correção é ato abusivo.

Em se tratando da conduta descrita no item 2 do auto de infração, esta foi afastada desde a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, uma vez que não foi dada à empresa a possibilidade de análise de contraprova. Portanto, a referida conduta não foi considerada para dosimetria da pena quando da decisão inicial. Sendo assim, mesmo com a decisão da GGREC de Provimento Parcial para afastar a infração do item 2, exarada no Voto nº. 1039/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, não houve a necessidade de minoração do valor da multa aplicada, uma vez que tal irregularidade já havia sido desconsiderada para a aplicação da penalidade.

No tocante à conduta descrita no item 1 do AIS, tem-se por comprovadas a autoria e materialidade da infração

sanitária, tendo em vista que, por se tratar de produto com finalidade alisante, o produto ESCOVA GRADATIVA LISO INTENSO, não é passível de notificação, mas sim de registro junto à Agência, não podendo ser fabricado e exposto à venda antes de sua regularização perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Nesse sentido, destaco que o fato de a empresa ter solicitado registro após ter sido notificada pela Anvisa da irregularidade do produto, não afasta sua responsabilidade pela infração sanitária por fabricar e expor a venda cosmético não regularizado.

De acordo com os documentos acostados aos autos, está claro que a empresa começou a fabricar e comercializar o produto antes da aprovação do registro, uma vez que a data de entrada presente no laudo de análise nº.4743.1P.0/2013 é 09/12/2013, ao passo que a aprovação do registro apenas ocorreu no dia 23/11/2015.

Em relação à ausência de danos vinculados ao uso produto, ressalto que o fato de a empresa deixar de registrar um produto, cujo registro é obrigatório, por si só já é uma infração sanitária, uma vez que o registro de produtos constitui critério mínimo de verificação de qualidade, eficácia e segurança de uso antes de sua exposição à venda e ao consumo, havendo exigências técnicas regulamentares específicas para os produtos sujeitos à vigilância sanitária.

No tocante ao risco, de acordo com o dicionário Michaelis, risco pode ser definido como a *“possibilidade de perigo, incerto, mas previsível, que ameaça de dano a pessoa ou a coisa”*. O controle de riscos constitui o cerne das ações de vigilância sanitária, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.080/1990:

Lei nº 8.080/1990:

Art. 6º

[...]

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

[...]

(sem grifo no original)

No âmbito da vigilância sanitária, o risco pode ser definido como a probabilidade da ocorrência de um evento adverso. Contudo, não é necessário que o dano se concretize

para que se configure o risco à saúde da população. Ao contrário, as ações da vigilância sanitária devem pautar-se prioritariamente pela prevenção da ocorrência de riscos e, conseqüentemente, de danos.

A missão institucional da Anvisa é “*proteger e promover a saúde da população, mediante a intervenção nos riscos decorrentes da produção e do uso de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária, em ação coordenada e integrada no âmbito do Sistema Único de Saúde*”. Neste contexto, é que se justifica a atuação de prevenção e precaução desta Agência. Não se pode esperar que as ações de saúde sejam, tão somente, no evento danoso concreto. A promoção da saúde está, sem dúvida, especialmente, nas ações preventivas, porquanto o objetivo é evitar o efetivo dano à saúde pública.

Outrossim, as infrações descritas no artigo 10 da Lei 6.437/1977 são de cunho formal e não exigem para sua consumação a efetiva lesão à saúde pública.

Verifica-se que está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Quanto à alegação de que a empresa não se enquadra como de Grande Porte, tal questão também já foi esclarecida no Voto nº.1039/2022-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, informando que foi solicitado à empresa Escrituração Fiscal Digital - ECF (antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ), que foi analisada pela Gerência de Gestão da Arrecadação, e classificou a empresa como Grande - Grupo II.

No que concerne aos antecedentes da empresa, informo que a certidão à fl. 101, atestou a existência de trânsito

em julgado, datado de 28/12/2011 nos autos do PAS nº 25351.435524/2010-08, caracterizando assim a reincidência da empresa quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária.

Esclareço que, ante a ausência de critério específico na legislação sanitária para a definição dos parâmetros para configuração da reincidência, são utilizadas, por analogia, as disposições do Código Penal. Assim sendo, são considerados reincidentes os infratores que possuam condenação anterior por infração à legislação sanitária transitada em julgado nos 5 anos anteriores à data da prática do novo ato.

Considerando que a certidão à fl. 101 atestou a existência de trânsito em julgado datado de 28/12/2011, a empresa é tida como reincidente em decorrência de tal infração sanitária até o dia 27/12/2016, de modo que uma nova infração cometida neste interstício caracteriza sua reincidência. Observa-se que no presente caso a autuação se deu em 26/8/2016, restando, portanto, comprovada a reincidência da empresa.

A Lei nº. 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º), que autoriza a dobra da multa, e a reincidência específica, que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. Cabe salientar que a reincidência considerada in casu é a genérica, e não a específica tratada no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 6.437/1977. A reincidência específica, nos termos do referido dispositivo legal, *“torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima”*, o que enseja a aplicação de multas entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Para que a reincidência fique materializada, exige-se apenas que o infrator tenha cometido nova infração sanitária após condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

A reincidência foi pesada no sentido de censura mais grave, àquele que, tendo respondido por uma infração sanitária anterior, persiste em condutas infrativas. A penalidade tem a finalidade pedagógica-punitiva e preventiva, de modo que o infrator que volta a cometer nova infração demonstra que a pena não cumpriu nenhuma dessas finalidades, razão pela qual a penalidade deve ser aplicada em dobro numa segunda ocasião.

Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº.6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário.

No tocante ao valor da multa, ressalto que a mesma se encontra nos limites da legalidade, uma vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, reincidência), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

Portanto, os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas.

Neste sentido, em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, entendo pela ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

6. VOTO

Diante do exposto, voto por **CONHECER DO RECURSO** e, a ele, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), dobrada para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em razão de reincidência, acrescidos da devida atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 20/03/2024, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2849339** e o código CRC **93BCAFEE**.

Referência: Processo nº
25351.904068/2024-96

SEI nº 2849339